



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203063 - DF (2024/0050901-0)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

INTERES. : PEDRO HENRIQUE STOLTENBERG LAURO JARDIM

ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ025532
RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO - RJ169687
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
BEATRIZ COSTA SANTIAGO LIMA - RJ228888

INTERES. : ALEXSANDER LUIZ CAENAZZO DE QUEIROZ SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI E OUTRO(S) - RJ119439
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731

INTERES. : BRUNO ALBUQUERQUE MENEZES DE MORAES

INTERES. : CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO

INTERES. : FELIPE MARQUES DA FONSECA

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS E OUTRO(S) - PR077507
GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADOS A FRAUDES CONTRA FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília (Suscitante) e o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (Suscitado), envolvendo crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro relacionados a fraudes

contra fundos de previdência complementar, especialmente o Postalís.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão probatória entre os crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro investigados e as fraudes contra o Postalís, justificando a competência do Juízo de Brasília.

III. Razões de decidir

3. A competência, em regra, é fixada pelo lugar da consumação da infração, conforme o art. 70 do Código de Processo Penal.

4. A conexão probatória entre os crimes apurados justifica a concentração dos processos perante o Juízo que já conduz a ação penal conexa, evitando decisões conflitantes e assegurando a eficiência da instrução processual.

5. A reunião dos feitos atende aos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, garantindo maior eficácia na colheita e valoração das provas.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília.

Tese de julgamento: "1. A conexão probatória justifica a concentração dos processos perante o Juízo que já conduz a ação penal conexa. 2. A reunião dos feitos atende aos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; CPP, arts. 70, 76, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 93.295/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/08/2018; STJ, CC n. 198.154/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/2/2025, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.243.890/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203063 - DF (2024/0050901-0)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

INTERES. : PEDRO HENRIQUE STOLTENBERG LAURO JARDIM

ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ025532
RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO - RJ169687
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
BEATRIZ COSTA SANTIAGO LIMA - RJ228888

INTERES. : ALEXSANDER LUIZ CAENAZZO DE QUEIROZ SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI E OUTRO(S) - RJ119439
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731

INTERES. : BRUNO ALBUQUERQUE MENEZES DE MORAES

INTERES. : CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO

INTERES. : FELIPE MARQUES DA FONSECA

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS E OUTRO(S) - PR077507
GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADOS A FRAUDES CONTRA FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília (Suscitante) e o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (Suscitado), envolvendo crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro relacionados a fraudes contra fundos de previdência complementar, especialmente o Postalís.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão probatória entre os crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro investigados e as fraudes contra o Postalís, justificando a competência do Juízo de Brasília.

III. Razões de decidir

3. A competência, em regra, é fixada pelo lugar da consumação da infração, conforme o art. 70 do Código de Processo Penal.

4. A conexão probatória entre os crimes apurados justifica a concentração dos processos perante o Juízo que já conduz a ação penal conexa, evitando decisões conflitantes e assegurando a eficiência da instrução processual.

5. A reunião dos feitos atende aos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, garantindo maior eficácia na colheita e valoração das provas.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília.

Tese de julgamento: "1. A conexão probatória justifica a concentração dos processos perante o Juízo que já conduz a ação penal conexa. 2. A reunião dos feitos atende aos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; CPP, arts. 70, 76, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 93.295/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/08/2018; STJ, CC n. 198.154/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/2/2025, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.243.890/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência entre JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF, ora Suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ, ora Suscitado.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos interessados Pedro Henrique Stoltenberg Lauro Jardim, Alexsander Luiz de Queiroz Silva, Christian de Almeida Rego, Felipe Marques da Fonseca e Bruno Albuquerque Menezes De Moraes, perante o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO, ora suscitado, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (falsidade ideológica e lavagem de dinheiro), em decorrência *das fraudes praticadas contra fundos de previdência complementar – em especial o Postalís Instituto de Previdência Complementar –, as quais vieram ser desvendadas no bojo das denominadas Operações “Pausare”, “Rizoma” e “Greenfield”* (fl. 10).

A defesa do interessado Pedro Henrique Stoltenberg Lauro Jardim opôs exceção de incompetência perante o Juízo Federal do Rio de Janeiro, ao argumento de que existiria *conexão dos atos com ilícitos de gestores do POSTALIS ante a utilização de recursos do referido fundo de pensão nas operações de investimentos supostamente praticadas com irregularidades, devendo o processo ser remetido à 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal* (fl. 288).

A exceção foi acolhida ao fundamento de que a *infração penal antecedente é objeto de apuração perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, autoridade que homologou a colaboração premiada celebrada por Christian de Almeida Rego, Bruno Albuquerque de Moraes e Felipe Marques da Fonseca*, restando declarada a incompetência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com a determinação de remessa da ação penal n. 5092001-75.2022.4.02.5101 à referida Vara Criminal de Brasília (fls. 288-290).

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília, por sua vez, suscitou o presente conflito de negativo de competência, sob os seguintes fundamentos (fls. 357-360):

9. A denúncia oferecida em desfavor de PEDRO HENRIQUE STOLTENBERG LAURO JARDIM, ALEXSANDER LUIZ DE QUEIROZ SILVA, CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO, FELIPE MARQUES DA FONSECA, BRUNO ALBUQUERQUE MENEZES DE MORAES atribuiu-lhes a conduta de, em comunhão de ações e desígnios, praticarem os crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

10. Na decisão que acolheu a exceção de incompetência, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro sustentou a sua

compreensão na conexão probatória entre os fatos, tendo em vista que a infração penal antecedente à lavagem de capitais seria objeto de apuração perante esta 12ª Vara Federal.

11. De acordo com aquele Juízo (id 1964849153 – pp. 174/176), os delitos antecedentes ao de lavagem de capitais teriam sido praticados em detrimento do Fundo Postalís, restando atraída, portanto, a competência do Juízo da 12ª Vara Federal.

Ainda, concluiu aquele Juízo que “Por tais motivos é que este Juízo entende que, em razão de os atos de lavagem estarem estreitamente vinculados aos crimes antecedentes de competência da 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, conforme descrito pelo Ministério Público Federal nos autos da denúncia na ação penal nº 5092001-75.2022.4.02.5101, deve o crime de lavagem de dinheiro ser julgado pelo mesmo Juízo responsável pelo julgamento do crime antecedente”.

13. Em que pese o declínio da competência, o MPF com atuação no Distrito Federal, no mesmo sentido que opinado pelo seu órgão no Rio de Janeiro (id 1985440180), manifestou-se pela competência da Justiça Federal Fluminense.

14. Com razão o Ministério Público Federal/DF.

15. Como se depreende da denúncia (id 1964849148 – pp.05/17), não há que se falar em correlação entre fatos objeto de ações neste Juízo, referentes ao Fundo Postalís, e aqueles tratados na presente ação penal.

16. Da análise dos fatos descritos na denúncia, não se inferem condutas concretas envolvendo o Postalís, a atrair a competência deste Juízo da 12ª Vara Federal, uma vez que não foram apresentadas circunstâncias que aproximem os eventos tratados na ação penal declinada e aquelas objeto de investigação nesta 12ª Vara.

17. Os fatos narrados na inicial acusatória descrevem a prática de falsidade ideológica e de lavagem de dinheiro, a partir da abertura de off shores em paraísos fiscais, em nome de terceiros, com a exclusiva finalidade de viabilizar a remessa de recursos ilícitos ao exterior e, assim, ocultá-los das autoridades brasileiras.

18. Assim, ao contrário do que compreendido pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, não se vislumbra conexão com os processos em trâmite nesta 12ª Vara Federal, referentes ao fundo de previdência Postalís.

19. Isso porque a denúncia não descreve os crimes que antecedem a suposta lavagem de dinheiro, tampouco há menção ao envolvimento de atos ilícitos de gestores do Postalís ou à utilização de recursos do referido fundo de pensão na operação supostamente praticada com irregularidade pelos réus.

20. Nesse sentido, não há demonstração de qualquer relação entre a conduta antecedente dos réus para a prática da lavagem de capitais objeto desta ação penal e as supostas fraudes perpetradas em prejuízo ao Postalís Instituto de Previdência Complementar, objeto de investigação neste Juízo.

(...)

22. Destarte, não há qualquer elemento na denúncia que atraia a competência a este Juízo, notadamente porque a acusação cinge-se a prática de falsidade ideológica e a lavagem de capitais, porém sem imiscuir-se sobre os crimes que antecedem a alegada limpeza de ativos.

23. Logo, não havendo na denúncia indicação concreta da relação entre a ocultação e dissimulação da origem de aproximadamente US\$ 5,5 milhões que teriam sido auferidos ilicitamente pelos denunciados e os fatos apurados em prejuízo ao Postalís, ressente-se de competência este Juízo.

24. Afastada a competência deste Juízo da 12ª Vara Federal, deve prevalecer a hipótese de competência prevista pelos art. 70, §1º, do CPP e art. 88, 1ª parte, do CPP.

(...)

26. Além disso, tratando-se de crime praticado fora do território brasileiro, a competência será definida pelo juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado (CPP, art. 88). No caso, todos os réus têm domicílio do Rio de Janeiro e a internacionalidade do delito é patente.

27. Outrossim, acerca do Anexo 19 do acordo de colaboração formulado entre o Ministério Público Federal, de um lado, e CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO, FELIPE MARQUES DA FONSECA e BRUNO ALBUQUERQUE MENEZES DE MORAES, réus nesta ação, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro entendeu prematuro o declínio de competência.

28. O Anexo 19 do acordo de colaboração havia sido apresentado inicialmente perante este Juízo da 12ª Vara Federal, entretanto, o MPF requereu o declínio da competência para a Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro, o que foi acolhido.

29. O declínio da competência do acordo de colaboração premiada, igualmente à situação ora em apreço, tem fundamento na ausência de correlação entre os fatos relativos ao Fundo Postalís apurados neste Juízo e aqueles tratados acordo do Anexo 19 (id 1964928671 – p. 124, processo 1118600-74.2023.4.01.3400).

(...)

31. Com efeito, apesar da ausência de conexão, o Juízo do Rio de Janeiro devolveu a esta 12ª Vara Federal o Anexo 19 do acordo de colaboração premiada, autuado sob o n. 1118600-74.2023.4.01.3400.

32. Portanto, não havendo correlação entre as condutas apuradas nesta ação, consubstanciadas nos crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, e aquelas relativas às alegadas fraudes em prejuízo ao Postalís objeto de ações e procedimentos neste Juízo, a competência, segundo o entendimento acima, é da Justiça Federal no Rio de Janeiro.

33. Concluindo-se tratar de crime de competência da Justiça Federal no Rio de Janeiro, não é o caso de apenas fazer retornar os autos ao Juízo de origem, pois dele já adveio, com declínio de competência.

34. Dessa forma, com fundamento nos artigos 114, inciso I, e 115, inciso III, do Código de Processo Penal, e artigo 105, inciso I, letra “d” da Constituição Federal, além da fundamentação retro, de logo SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o e. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo Suscitado, em parecer com a seguinte ementa (fl. 970-971):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO QUE

ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE OS DELITOS ANTECEDENTES AO DE LAVAGEM DE CAPITAIS TERIAM SIDO PRATICADOS EM DETRIMENTO DO FUNDO POSTALIS, O QUE EVIDENCIARIA CONEXÃO PROBATÓRIA COM FEITOS CRIMINAIS EM TRÂMITE PERANTE A VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL APONTANDO AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. DE FATO, DENÚNCIA QUE DESCREVE PRÁTICAS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE ABERTURA DE OFF SHORES EM PARAÍSO FISCAIS, EM NOME DE TERCEIROS. AUSENTE INDICAÇÃO DE LIAME CIRCUNSTANCIAL ENTRE TAIS OFF SHORES E EVENTUAIS APORTES FINANCEIROS EM ATIVOS PELO POSTALIS. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECIDINDO-SE PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO – SJ/RJ, ORA SUSCITADO.

Reconheci a prevenção para conhecimento da matéria, e, provisoriamente, fixei a competência do Juízo suscitado para o exame de medidas urgentes, e do respectivo Tribunal para o julgamento dos recursos correspondentes, até a solução do conflito (fl. 1231).

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente conflito de competência, porquanto instaurado entre Juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

Com razão o Juízo suscitado.

Dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal que *[a] competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*

No caso concreto, contudo, o juízo suscitado do Rio de Janeiro, ao acolher a exceção de incompetência, reconheceu a existência de conexão, entendendo que os delitos apurados na presente ação penal estão material e subjetivamente vinculados às fraudes praticadas contra fundos de previdência complementar, em especial o Postalís Instituto de Previdência Complementar, cujas investigações tramitam perante o juízo suscitante de Brasília.

Tal conclusão, de fato, encontra respaldo no art. 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal, que prevê:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Ao que se me afigura, existe liame instrumental, relação de causa e efeito, entre os delitos. Isto é, verifica-se a ocorrência de conexão teleológica e probatória, conforme previsto nos incisos II e III do art. 76 do Código de Processo Penal.

Vê-se, inclusive, que a prova de um crime acomete a do outro, o que autoriza o reconhecimento da ocorrência da conexão instrumental ou probatória.

Isso porque os delitos supostamente praticados no Distrito Federal - fraudes contra fundos de previdência complementar, em especial o Postalís - mantinham íntima relação de instrumentalidade com os crimes cometidos no Rio de Janeiro - lavagem de dinheiro e falsidade ideológica.

Sob o aspecto teleológico/objetivo (art. 76, II), os atos executados em Brasília tinham como finalidade específica viabilizar a prática dos delitos no Rio de Janeiro.

Quanto à conexão probatória/instrumental (art. 76, III), entendo que as provas referentes aos crimes praticados em ambas localidades se interligam de forma recíproca, criando uma interdependência que justifica plenamente a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Acerca da questão, sabe-se que

[a] prorrogação de competência, por força de conexão probatória, é aceita quando houver dependência ou vínculo existente entre os fatos, desde que formem uma espécie de unidade, para que o julgador tenha visão uniforme do quadro probatório, evitando-se decisões díspares.

(RHC 93.295/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018)

De fato, a reunião dos feitos atende aos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, evitando decisões conflitantes e garantindo maior eficácia na colheita e valoração das provas, que, no caso, são interdependentes.

Assim, constatada a conexão - seja de natureza objetiva ou probatória (instrumental) -, descabe qualquer alegação de ilegalidade no processamento da ação penal em foro diverso do *locus delicti*, em perfeita conformidade com as disposições dos incisos II e III do artigo 76 do Código de Processo Penal.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência da 3ª Seção desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO LAVA-JATO. OPERAÇÃO CARBONARA QUÍMICA (63ª FASE). CRIMES DE ESTELIONATO, LAVAGEM DE CAPITAIS E EVASÃO DE DIVISAS. ORIGEM EM DELITOS QUE LESARAM PATRIMÔNIO DA BRASKEM. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo (Suscitante) e o Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília (Suscitado), para processar e julgar investigação policial envolvendo crimes de estelionato, lavagem de capitais e evasão de divisas relacionados à empresa Braskem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se há conexão probatória entre os fatos investigados neste inquérito e aqueles apurados na Ação Penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000 (Operação "Carbonara Química"); (ii) determinar o juízo competente para processar o Inquérito Policial nº 1065868-24.2020.4.01.3400.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência, em regra, é fixada pelo lugar da consumação da infração, conforme o art. 70 do Código de Processo Penal.

4. A presença de conexão probatória entre os crimes apurados no inquérito e os da Ação Penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000 é evidenciada pela identidade parcial dos agentes e pela comunhão probatória entre os fatos, atendendo ao disposto no art. 76, I e III, do Código de Processo Penal.

5. A conexão probatória justifica a concentração dos processos perante o Juízo que já conduziu a ação penal conexa, evitando decisões conflitantes e assegurando a eficiência da instrução processual. IV. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA.

(CC n. 198.154/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI 7.492/86. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PROVA PRODUZIDA NO EXTERIOR. COMPARTILHAMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE USO DAS PROVAS COLHIDAS NO EXTERIOR E DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PARÂMETROS DE VALIDADE ATENDIDOS. ARTS. 13 E 17 DA LINDB. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PALERMO E CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE MÉRIDA. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. OPERAÇÃO "DÓLAR-CABO". PRESCINDIBILIDADE DA SAÍDA FÍSICA DE MOEDA DO TERRITÓRIO NACIONAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. TESE ADOTADA PELO STF NO JULGAMENTO DA AP 470 - MENSALÃO. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INFRAÇÃO PENAL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA A PROCESSOS SENTENCIADOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719 /2008.

(...)

II - Verificada a conexão probatória (instrumental), não há falar em ilegalidade no processamento da ação penal em foro diverso do local da infração, em estrita consonância com o art. 76, I e III, do CP.

(...)

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.243.890/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - É cediço que a conexão instrumental ou probatória possui o condão de deslocar a competência para o processamento do feito para outro juízo, quando necessário para a adequada apuração dos fatos.

II - Do mesmo modo, havendo indícios de transnacionalidade do crime do art. 273, § 1º-B, a competência será da Justiça Federal (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 53.831/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. (ART. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, III, E ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90 E ART. 1º DA LEI 8.176/91). CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO RELATIVO A OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL E DECLARAÇÃO FALSA OU OMISSÃO DE DECLARAÇÃO PARA SE EXIMIR DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SUAS FRAÇÕES RECUPERÁVEIS E DEMAIS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS CARBURANTES EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DELITOS CONEXOS. SUPRESSÃO OU OMISSÃO DE TRIBUTOS (ICMS) EM DETRIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCENTRAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE DELITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA DOMINADORA DO ESQUEMA DELITUOSO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP. APLICAÇÃO DO ART. 70; ART. 76,

II e III E ART. 78, II, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MAUÁ-SP, O SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Na hipótese em tela, identifica-se conexão probatória teleológica e probatória descritas no art. 76, II e III, do CPP, uma vez que os delitos

em tese praticados no Estado da Bahia tinham o intuito de facilitar os delitos praticados no Estado de São Paulo, sendo inconteste que a prova das infrações influem reciprocamente entre si.

(...)

(CC n. 153.913/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe de 1/12/2017)

Dessa forma, presentes as hipóteses do art. 76, II e III do CPP, há de se reconhecer a competência do Juízo Federal de Brasília para processamento e julgamento da ação penal n. 5092001-75.2022.4.02.5101.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ /DF, ora suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

CC 203.063 / DF

Número Registro: 2024/0050901-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

05042522420174025101 05059791820174025101 100000015102202026 10276436620194013400
10291912920194013400 11185850820234013400 11186007420234013400 130001004303202211
50016518120234020000 50147824920234025101 50371395720224025101 5042522420174025101
50583193220224025101 5059791820174025101 50636603920224025101 50888974120234025101
50920017520224025101

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ
/RJ

INTERES. : PEDRO HENRIQUE STOLTENBERG LAURO JARDIM

ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ025532

RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO - RJ169687

THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069

BEATRIZ COSTA SANTIAGO LIMA - RJ228888

INTERES. : ALEXSANDER LUIZ CAENAZZO DE QUEIROZ SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706

RODRIGO PITANGUY DE ROMANI E OUTRO(S) - RJ119439

LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731

INTERES. : BRUNO ALBUQUERQUE MENEZES DE MORAES

INTERES. : CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO

INTERES. : FELIPE MARQUES DA FONSECA

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950

LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865

MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS E OUTRO(S) -
PR077507

GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273

JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de agosto de 2025